REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À ATIVIDADE JORNALÍSTICA NO BRASIL

FREEDOM OF THE PRESS AND DEMOCRACY: CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF THE PROTECTION OF JOURNALISTIC ACTIVITY IN BRAZIL

Ciências Sociais Aplicadas • 25/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795513698

Mikael Ramalho Bezerra[1]

Aline da Silva Alves[2]

RESUMO

Este artigo analisa a proteção constitucional conferida à atividade jornalística no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da relação entre liberdade de imprensa e democracia. A pesquisa é qualitativa, aplicada, de método hipotético-dedutivo e perspectiva jurídico-dogmática, e combina pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com tratamento dos dados por análise de conteúdo. O estudo examina os arts. 5º, IV, V, IX, X e XIV, e 220 da Constituição Federal de 1988 e reconstrói o percurso histórico-normativo da liberdade de imprensa, da censura institucionalizada na ditadura militar à não recepção da Lei nº 5.250/1967 pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130. Em seguida, aborda a violência e o assédio judicial contra jornalistas, a colisão com os direitos da personalidade e a responsabilidade das plataformas digitais, à luz de decisões recentes da Corte. Os resultados indicam que a Constituição adotou um modelo de ampla liberdade, com vedação da censura prévia e responsabilização posterior, consolidado pela jurisprudência, mas que a efetividade da proteção depende de mecanismos ainda recentes, infralegais ou provisórios. O artigo conclui que a hipótese se confirma em parte: a proteção formal é sólida, porém insuficiente, por si só, para garantir o pleno exercício da atividade jornalística.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa; Democracia; Censura; Assédio judicial; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This article analyzes the constitutional protection afforded to journalistic activity in the Brazilian legal system, based on the relationship between freedom of the press and democracy. The research is qualitative and applied, adopts the hypothetico-deductive method and a legal-dogmatic perspective, and combines bibliographic, documentary and case law research, with data

processed through content analysis. The study examines articles 5 (IV, V, IX, X and XIV) and 220 of the 1988 Federal Constitution and reconstructs the historical and normative path of press freedom, from the institutionalized censorship of the military dictatorship to the Supreme Court's ruling in ADPF 130, which held that the 1967 Press Law (Law 5,250) was not received by the current constitutional order. It then addresses violence and judicial harassment against journalists, conflicts with personality rights and the liability of digital platforms, in light of recent Supreme Court decisions. The results indicate that the Constitution adopted a model of broad freedom, with a ban on prior censorship and subsequent liability for abuses, consolidated by the Court's case law, but that the effectiveness of this protection relies on mechanisms that are still recent, sub-legal or provisional. The article concludes that the hypothesis is partially confirmed: formal protection is solid but, on its own, insufficient to ensure the full exercise of journalism.
Keywords: Freedom of the press; Democracy; Censorship; Judicial harassment; Brazilian Supreme Court.

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Sua função não se esgota na transmissão de notícias: ao tornar públicos os atos do poder e os assuntos de interesse coletivo, a imprensa livre permite que os cidadãos conheçam, discutam e avaliem a atuação dos governantes, o que a converte em mecanismo de controle social e de formação da opinião pública (Habermas, 2014). A associação entre imprensa livre e qualidade das instituições também aparece em estudos empíricos: pesquisa que comparou dados de vários países encontrou relação entre maior liberdade de imprensa e menores níveis de corrupção (Brunetti;

Weder, 2003). Por isso, a liberdade de imprensa não é prerrogativa restrita aos jornalistas, mas condição para que os cidadãos exerçam seus direitos políticos e fiscalizem quem detém o poder (Silva, 2023).

No Brasil, o reconhecimento constitucional dessa liberdade resultou de um processo histórico marcado por rupturas. Durante a ditadura militar (1964-1985), a censura foi institucionalizada como instrumento de controle político: o Ato Institucional nº 5, de 1968, suprimiu liberdades civis e políticas, e a censura passou a atuar de forma sistemática sobre a imprensa (Kushnir, 2004). A Lei nº 5.250/1967, conhecida como Lei de Imprensa, integrava esse arranjo e submetia a atividade jornalística a um regime que o Supremo Tribunal Federal viria a declarar incompatível com a Constituição de 1988 (Brasil, 1967; STF, ADPF 130, 2009). A redemocratização exigiu, por isso, um desenho constitucional que impedisse o retorno da censura. A Constituição Federal de 1988 respondeu a essa exigência ao assegurar a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), a livre expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX), e o acesso à informação, com resguardo do sigilo da fonte (art. 5º, XIV), e ao vedar, no art. 220, §§ 1º e 2º, qualquer embaraço à plena liberdade de informação jornalística e toda censura de natureza política, ideológica e artística (Brasil, 1988).

O alcance dessas normas foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, em 2009, quando a Corte declarou que a Lei nº 5.250/1967 não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. O julgamento firmou que a plena liberdade de imprensa é incompatível com a censura prévia e que os eventuais abusos devem ser tratados depois da publicação, por meio do direito de

resposta e da responsabilização civil, penal e administrativa (STF, ADPF 130, 2009; Barroso, 2022). Esse precedente é o marco central do sistema constitucional de proteção à atividade jornalística, e sua construção posterior tem sido acompanhada de perto pela doutrina (Napolitano, 2011; Grostein, 2025).

A solidez do texto constitucional, entretanto, não elimina os conflitos próprios do exercício do jornalismo. O direito à informação de interesse público pode colidir com a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, V e X), o que obriga o intérprete a recorrer à proporcionalidade e à ponderação (Mendes; Branco, 2024; Barroso, 2022). No julgamento do RE 1.010.606 (Tema 786), em 2021, o STF rejeitou a tese do direito ao esquecimento, por considerá-lo incompatível com a Constituição quando invocado para impedir a divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos em razão do simples decurso do tempo, e remeteu os excessos à análise caso a caso (STF, RE 1.010.606, 2021). Ainda assim, a fronteira entre o exercício legítimo da liberdade de informação e a ilicitude civil ou penal continua sendo tema controvertido na doutrina e na jurisprudência (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025; Novelino, 2024).

No plano empírico, os dados mostram que o texto constitucional convive com violações no exercício da profissão. Na edição de 2026 da Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa, da organização Repórteres Sem Fronteiras (RSF), o Brasil ficou na 52ª posição, onze posições acima da edição de 2025 (RSF, 2026). A Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) registrou 144 casos de violência contra jornalistas e de ataques à liberdade de imprensa em 2024, queda de 20,44% em relação aos 181 casos de 2023 (FENAJ, 2025). A queda nos registros não permite concluir que o problema esteja superado: a

proteção formal é condição necessária, mas não suficiente, para a efetivação da liberdade de imprensa.

Soma-se a isso o ambiente digital. As plataformas e as redes sociais reconfiguraram o ecossistema informacional, ampliaram o acesso à informação e, ao mesmo tempo, criaram condições para a circulação massiva de conteúdo desinformativo (Castells, 2013). A desinformação coloca em tensão a vedação constitucional da censura e o interesse coletivo na integridade do debate público, e a definição dos limites da regulação de conteúdo digital, sem que ela se converta em controle editorial pelo Estado, ainda não encontra critérios firmes na jurisprudência (Grostein, 2025).

Diante desse quadro, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a proteção constitucional conferida à liberdade de imprensa pelo ordenamento jurídico brasileiro é suficiente para garantir o pleno exercício da atividade jornalística, considerando os conflitos com outros direitos fundamentais e os desafios impostos pelo ambiente digital e pela violência contra jornalistas? A investigação se justifica, no plano jurídico, pela necessidade de sistematizar os fundamentos constitucionais e os critérios jurisprudenciais que regem a atividade jornalística, o que contribui para a produção de conhecimento em Direito Constitucional. No plano social, a qualidade da democracia está ligada ao grau de liberdade de que a imprensa desfruta, e restrições à atuação jornalística comprometem a transparência, o controle social e a formação de uma esfera pública plural (Habermas, 2014; Bonavides, 2020). No plano acadêmico, o estudo contribui para o debate sobre os limites e as possibilidades da proteção constitucional em um contexto de transformação tecnológica e de polarização política.

O objetivo geral é analisar a proteção constitucional conferida à atividade jornalística no ordenamento jurídico brasileiro, identificando seus fundamentos normativos e avaliando sua efetividade diante dos desafios contemporâneos. Como objetivos específicos, o artigo examina o arcabouço constitucional da liberdade de imprensa na Constituição Federal de 1988, com ênfase nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, e nos princípios que fundamentam a proteção à atividade jornalística; reconstrói o percurso histórico-normativo da liberdade de imprensa no Brasil, da censura durante a ditadura militar à ruptura promovida pelo julgamento da ADPF nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal; e identifica os principais desafios contemporâneos à efetivação da proteção constitucional da atividade jornalística.

O artigo se organiza em três partes. Esta introdução apresenta o tema, o problema e os objetivos. O desenvolvimento descreve o percurso metodológico, trata dos fundamentos teóricos da liberdade de imprensa, da proteção conferida pela Constituição de 1988 e do percurso histórico-normativo que conduziu da censura à decisão do STF na ADPF nº 130, examina os desafios contemporâneos à efetividade dessa proteção e discute a hipótese de pesquisa. A conclusão sintetiza os resultados.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Metodologia

2.1.1. Método e Tipologia da Pesquisa

O método de abordagem adotado é o hipotético-dedutivo, de matriz popperiana (Lakatos; Marconi, 2021). Parte-se da hipótese de que a proteção constitucional da liberdade de imprensa, embora

formalmente robusta no texto da Constituição Federal de 1988, apresenta lacunas de efetividade decorrentes de três fatores: a insuficiência dos mecanismos infraconstitucionais de proteção; a insegurança jurídica gerada pela ausência de critérios estáveis de ponderação entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade; e os desafios estruturais impostos pelo ambiente digital e pela violência contra jornalistas. A hipótese é confrontada com os dados doutrinários, normativos, jurisprudenciais e empíricos reunidos, para que seja corroborada, refutada ou matizada à luz dos achados (Lakatos; Marconi, 2021).

Quanto à natureza, a pesquisa é aplicada, porque busca produzir conhecimento voltado à compreensão de um problema jurídico concreto: a efetividade da proteção constitucional da atividade jornalística diante dos desafios contemporâneos (Gerhardt; Silveira, 2009). Quanto à abordagem, é qualitativa, adequada a um objeto que envolve a análise e a interpretação de normas, doutrinas e decisões judiciais, sem recurso a métodos estatísticos (Minayo, 2009). Essa abordagem permite compreender em profundidade os fundamentos constitucionais da liberdade de imprensa e os sentidos construídos pela doutrina e pela jurisprudência na solução dos conflitos entre liberdade de informação e direitos da personalidade.

No plano metodológico jurídico, a pesquisa se enquadra na tradição jurídico-dogmática, com interface constitucional. A perspectiva dogmática orienta o exame da estrutura normativa da proteção à liberdade de imprensa, o que abrange os dispositivos constitucionais pertinentes, os princípios aplicáveis e as normas infraconstitucionais relacionadas (Gustin; Dias, 2013). A interface constitucional amplia a análise para a teoria dos direitos fundamentais e para a

interpretação sistemática da Constituição, e permite verificar como as normas sobre a imprensa se articulam com os demais valores e direitos protegidos pelo texto constitucional (Canotilho, 2003; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025).

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva e explicativa. É descritiva porque registra e sistematiza os fundamentos constitucionais da liberdade de imprensa e os parâmetros jurisprudenciais de solução dos conflitos com outros direitos fundamentais. É explicativa porque busca identificar os fatores que condicionam a efetividade, ou a insuficiência, da proteção constitucional da atividade jornalística no contexto atual (Gil, 2017). Esse duplo caráter permite articular a sistematização normativa com a análise crítica das condições que interferem na concretização do direito fundamental à liberdade de imprensa.

2.1.2. Procedimentos Metodológicos

A coleta de dados articula três procedimentos: a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental e a análise jurisprudencial.

A pesquisa bibliográfica abrange a produção doutrinária em direito constitucional, teoria dos direitos fundamentais, teoria da democracia e liberdade de imprensa. São consultadas obras de referência do Direito Constitucional brasileiro e artigos científicos publicados em periódicos especializados, localizados nas bases SciELO, Portal de Periódicos da Capes e Google Acadêmico, além de repositórios institucionais de universidades públicas. O recorte temporal privilegia publicações posteriores a 1988, sem excluir obras de teoria constitucional e de teoria da democracia indispensáveis ao referencial teórico, como as contribuições de Habermas (2014) sobre

a esfera pública e as de Canotilho (2003) sobre a teoria dos direitos fundamentais.

A pesquisa documental recai sobre fontes primárias de natureza normativa e institucional. No plano normativo, examinam-se a Constituição Federal de 1988, em especial os arts. 5º, IV, V, IX, X e XIV, e o art. 220; as Constituições anteriores, na parte que trata da manifestação do pensamento pela imprensa; a Lei de Imprensa de 1967 (Lei nº 5.250/1967), declarada não recepcionada pelo STF em 2009; a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); e os diplomas internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro, notadamente o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. No plano institucional, analisam-se relatórios e indicadores da Repórteres Sem Fronteiras (RSF), da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) e da Freedom House, referentes ao período de 2010 a 2026 (Freedom House, 2024).

A análise jurisprudencial consiste no levantamento e no exame de decisões do STF sobre liberdade de imprensa e liberdade de expressão, com ênfase no período de 2009 a 2026. A busca é feita no sistema de pesquisa de jurisprudência do sítio eletrônico da Corte, com os descritores “liberdade de imprensa”, “liberdade de expressão”, “censura”, “informação jornalística” e “direito à informação”, isolados e combinados. Constituem precedentes de referência: a ADPF nº 130 (2009), que declarou a não recepção da Lei nº 5.250/1967; o RE nº 511.961 (2009), que afastou a exigência de diploma para o exercício do jornalismo; a Reclamação nº 22.328 (2018), que tratou da retirada de matéria jornalística de circulação por decisão judicial; o RE nº 1.010.606 (Tema 786, 2021), que rejeitou o direito ao esquecimento; a ADI nº 4.815 (2015), sobre biografias não

autorizadas; as ADIs nº 6.792 e 7.055 (2024), sobre assédio judicial; e os Temas 987 e 533 (2025), sobre a responsabilidade das plataformas. Selecionam-se os acórdãos que enfrentam especificamente: (a) os critérios de ponderação entre liberdade de informação e direitos da personalidade; (b) os limites constitucionais à regulação estatal da imprensa; e (c) a proteção da atividade jornalística diante de tentativas de censura ou intimidação.

Os dados são tratados pela técnica de análise de conteúdo, na vertente qualitativa de Bardin (2016), que compreende as fases de pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. A técnica permite identificar categorias temáticas recorrentes na doutrina e nas decisões judiciais e sistematizar os diferentes entendimentos sobre a natureza, os limites e as condições de efetividade da proteção constitucional da liberdade de imprensa. Na análise jurisprudencial, emprega-se a hermenêutica jurídica, com ênfase nas técnicas de interpretação teleológica e sistemática, para compreender o sentido e o alcance que o STF atribui à proteção da atividade jornalística (Streck, 2022; Barroso, 2022).

Os resultados das pesquisas bibliográfica, documental e jurisprudencial são triangulados, de modo a produzir uma análise integrada que articule a dimensão normativa (o que estabelecem a Constituição e a legislação), a dimensão interpretativa (como a doutrina e a jurisprudência aplicam as normas) e a dimensão empírica (qual a distância entre a proteção formal e a efetividade concreta). A pesquisa se delimita, quanto ao tema, à proteção constitucional da liberdade de imprensa no ordenamento jurídico brasileiro e, quanto ao tempo, ao período de 1988 a 2026, com recuo histórico para contextualizar o objeto. Não se realizam pesquisas de campo, por entrevistas ou questionários: o estudo se concentra em

fontes bibliográficas, documentais e jurisprudenciais. A comparação com sistemas jurídicos estrangeiros fica restrita à contextualização pontual e não constitui objeto autônomo de investigação.

2.2. Fundamentos da Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito

Antes de examinar o tratamento constitucional da matéria, convém entender por que a ordem jurídica protege a imprensa de modo reforçado. Esta seção apresenta as justificações teóricas da liberdade de expressão e a forma como elas se projetam sobre a atividade jornalística.

2.2.1. Justificações Teóricas da Liberdade de Expressão

A reflexão sobre a liberdade de expressão costuma se apoiar em três justificações que se complementam: a busca da verdade, o autogoverno democrático e a autonomia individual (Sarmento, 2006). A primeira remonta a Mill e a Holmes e sustenta que a livre circulação de ideias, inclusive das impopulares ou equivocadas, favorece que as melhores prevaleçam no confronto público. Sarmento (2006) observa, porém, que a metáfora do mercado de ideias tem limites, porque o acesso desigual aos meios de comunicação favorece quem dispõe de mais recursos, e porque a própria noção de verdade é problematizada em sociedades plurais.

A segunda justificação é a que mais diretamente se liga à imprensa. A democracia pressupõe um espaço público aberto, no qual os cidadãos formam opinião e controlam o governo (Sarmento, 2006). É nesse ponto que se insere a análise de Habermas (2014) sobre a esfera pública: um espaço de debate entre pessoas privadas reunidas em público, no qual a opinião pública se forma pela

discussão crítica dos assuntos de interesse geral e a imprensa exerce papel de mediação. O mesmo autor descreve a transformação estrutural dessa esfera à medida que a imprensa se comercializa e passa a sofrer a influência de interesses econômicos e do poder organizado, o que desafia sua função crítica (Habermas, 2014). Castells (2013), por sua vez, mostra que o poder contemporâneo se exerce em grande medida pela comunicação, o que reforça a importância de que os meios de comunicação sejam plurais e independentes.

A terceira justificação associa a liberdade de expressão à autonomia da pessoa, isto é, à possibilidade de formar e manifestar livremente as próprias convicções (Sarmento, 2006). Para a imprensa, essa dimensão se traduz no direito de quem informa de escolher o que apurar e publicar, sem interferência prévia do Estado. A essas justificações soma-se a evidência empírica já mencionada, que relaciona imprensa livre e menor corrupção (Brunetti; Weder, 2003), e que oferece um argumento prático para a proteção reforçada da atividade jornalística.

No direito brasileiro, Barroso (2004) defende que as liberdades de informação e de expressão ocupam posição preferencial quando ponderadas com os direitos da personalidade, sobretudo quando a informação veiculada é de interesse público. Segundo o autor, a preferência se traduz em um critério de solução dos conflitos: as restrições devem ser excepcionais e, sempre que possível, posteriores à divulgação, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização, e não por proibição prévia (Barroso, 2004). Essa orientação dialoga com o modelo que o STF consolidaria, anos depois, na ADPF nº 130.

2.2.2. A Dupla Dimensão da Liberdade de Imprensa

Na teoria dos direitos fundamentais, distingue-se a dimensão subjetiva, que confere ao titular posições jurídicas exigíveis, da dimensão objetiva, que projeta os direitos como valores estruturantes da ordem jurídica e impõe ao Estado deveres de proteção (Canotilho, 2003; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025). Aplicada à imprensa, a dimensão subjetiva protege a liberdade de quem informa, sejam jornalistas ou empresas de comunicação, contra a censura e a interferência estatal. A dimensão objetiva, por sua vez, expressa o interesse coletivo em uma informação plural e confiável, sem a qual o debate democrático se empobrece.

Essa duplicidade explica por que a liberdade de imprensa tem mais de um titular. A doutrina costuma decompor a liberdade de informação em três direitos: o de informar, o de se informar e o de ser informado (Silva, 2023; Mendes; Branco, 2024). Os dois primeiros pertencem a quem produz e busca a informação; o terceiro, à coletividade, que tem interesse em receber notícias verdadeiras e diversificadas. A proteção do jornalista, portanto, não é um privilégio corporativo: ela existe porque, sem o trabalho dessa atividade, o direito de ser informado perde conteúdo.

Daí decorre um enfoque funcional da proteção. O que a ordem constitucional protege é a atividade de coletar, tratar e difundir informações de interesse público, e não a pessoa do jornalista ou a forma jurídica da empresa que a exerce. Esse enfoque é relevante adiante, no exame da decisão do STF sobre a exigência de diploma para o exercício do jornalismo.

Reconhecer a posição reforçada da imprensa não equivale a tratá-la como direito absoluto. Para Barroso (2022), não existe hierarquia abstrata entre direitos fundamentais, de modo que os conflitos entre eles são resolvidos por ponderação, com o auxílio da proporcionalidade, à luz das circunstâncias do caso. O desafio do intérprete é dar à liberdade de imprensa o peso que a Constituição lhe atribui sem esvaziar a proteção da honra, da imagem e da privacidade. A seção seguinte mostra como o próprio texto constitucional organizou essa relação.

2.3. A Proteção Constitucional da Atividade Jornalística na Constituição de 1988

2.3.1. Os Dispositivos Constitucionais

A Constituição de 1988 trata da liberdade de imprensa de forma distribuída, em dispositivos do título dos direitos e garantias fundamentais e do capítulo da comunicação social. O Quadro 1 reúne os principais.

Quadro 1. Dispositivos constitucionais de proteção à atividade jornalística

Dispositivo	Conteúdo	Relevância para a atividade jornalística
Art. 1º, V	Pluralismo político como fundamento da República.	Base para a pluralidade de fontes e de opiniões no debate público.
Art. 5º, IV	Livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato.	Garante o direito de opinar e exige a identificação da autoria, o que viabiliza a responsabilização.

Art. 5º, V	Direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.	Instrumento de reparação posterior ao abuso.
Art. 5º, IX	Livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.	Veda a censura prévia e o licenciamento da atividade de comunicação.
Art. 5º, X	Inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, com direito a indenização.	Limite a ser ponderado com a liberdade de informação.
Art. 5º, XIV	Acesso à informação e sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.	Protege a apuração jornalística e a relação com as fontes.
Art. 220, caput	Manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição.	Cláusula geral de liberdade na comunicação social.
Art. 220, § 1º	Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística.	Limita o legislador, ressalvadas as balizas do art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
Art. 220, § 2º	Vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.	Proibição expressa de censura.
Art. 220, § 5º	Os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio.	Garantia estrutural de pluralidade.
Art. 220, § 6º	A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.	Afasta o controle administrativo prévio.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Brasil (1988), 2026.

Os incisos IV e IX do art. 5º formam o núcleo da liberdade de expressão. O primeiro garante a livre manifestação do pensamento e veda o anonimato, o que permite identificar o autor da manifestação e, se for o caso, responsabilizá-lo. O segundo vai além e assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, "independentemente de censura ou licença" (Brasil, 1988), de modo que nenhuma autorização estatal pode ser exigida para que a atividade de comunicação seja exercida. O inciso XIV, por sua vez, assegura a todos o acesso à informação e resguarda o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional, garantia que protege a apuração jornalística e a relação do repórter com quem lhe fornece informações.

O capítulo da comunicação social reforça essa proteção. O art. 220, caput, estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto na própria Constituição. O § 1º é dirigido ao legislador e merece transcrição:

> *Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (Brasil, 1988, art. 220, § 1º).*

A parte final do dispositivo é decisiva para a compreensão do sistema. Ao remeter aos incisos IV (vedação do anonimato), V (direito de resposta e indenização), X (intimidade, vida privada, honra e imagem), XIII (liberdade de exercício profissional, atendidas as

qualificações que a lei estabelecer) e XIV (acesso à informação e sigilo da fonte), o constituinte indicou que os limites da liberdade de informação jornalística estão no próprio texto constitucional e não podem ser criados livremente pelo legislador ordinário. A liberdade é ampla, mas não é ilimitada, e suas balizas têm sede constitucional.

O § 2º do art. 220 veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, o que torna explícita a opção histórica pelo afastamento do controle prévio. Os §§ 5º e 6º acrescentam garantias de caráter estrutural: os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio, direta ou indiretamente, e a publicação de veículo impresso independe de licença de autoridade (Brasil, 1988). A vedação à concentração dos meios dialoga com o pluralismo político, fundamento da República (art. 1º, V), e com a dimensão objetiva da liberdade de imprensa discutida na seção anterior.

2.3.2. Tratados Internacionais e Legislação Infraconstitucional

A proteção interna é complementada por tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento brasileiro. O art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, reconhece a liberdade de pensamento e de expressão, estabelece que seu exercício não pode estar sujeito a censura prévia e proíbe restrições por vias ou meios indiretos, ao mesmo tempo em que admite responsabilidades ulteriores, desde que previstas em lei e necessárias para proteger direitos ou a reputação de outras pessoas, a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (Brasil, 1992b). O art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/1992, protege a liberdade de procurar, receber e difundir informações e

ideias de qualquer natureza, e admite restrições apenas quando expressamente previstas em lei e voltadas a assegurar o respeito aos direitos e à reputação de terceiros ou a proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (Brasil, 1992a). Os dois diplomas seguem a mesma lógica da Constituição: a regra é a liberdade, e a responsabilização, quando cabível, vem depois e depende de previsão legal.

No plano infraconstitucional, algumas leis dão densidade a esse sistema. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regulamenta o acesso a informações públicas, essencial ao trabalho de apuração jornalística (Brasil, 2011). A Lei nº 13.188/2015 disciplina o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada por veículo de comunicação social, e foi editada depois de a ADPF nº 130 retirar do ordenamento a disciplina que a Lei de Imprensa dava ao tema (Brasil, 2015). O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Brasil, 2014) e será examinado na análise dos desafios do ambiente digital.

2.4. Percurso Histórico-Normativo: Da Censura à ADPF Nº 130

2.4.1. Do Controle da Coroa à Responsabilização Posterior (1808-1934)

Durante o período colonial, a atividade de imprensa foi vedada no Brasil. Somente em 1808, com a transferência da corte portuguesa, foi instalada a Impressão Régia, sob controle da Coroa, e naquele mesmo ano passaram a circular a *Gazeta do Rio de Janeiro*, órgão oficial, e o *Correio Braziliense*, editado em Londres por Hipólito da Costa (Sodré, 1999). A origem da imprensa brasileira esteve, portanto,

associada ao controle estatal, e a conquista da liberdade foi um processo gradual.

As Constituições que se seguiram adotaram o modelo da responsabilização posterior. A Constituição do Império, de 1824, garantiu a todos a possibilidade de comunicar seus pensamentos por palavras e escritos e de publicá-los pela imprensa “sem dependencia de censura”, desde que respondessem pelos abusos cometidos, nos casos e na forma que a lei determinasse (Brasil, 1824, art. 179, IV). A Constituição de 1891 manteve a fórmula, declarando livre, em qualquer assunto, a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, e vedou o anonimato (Brasil, 1891, art. 72, § 12). A Constituição de 1934 conservou a linha, acrescentou o direito de resposta e previu que a publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público, com ressalva para espetáculos e diversões públicas (Brasil, 1934, art. 113, item 9).

A garantia formal, contudo, nem sempre correspondeu à prática. A história da imprensa registra, ao longo do Império e da Primeira República, restrições e perseguições a periódicos e a editores, o que evidencia a distância entre o texto constitucional e o tratamento efetivamente dado à atividade jornalística (Sodré, 1999).

2.4.2. Estado Novo e Ditadura Militar: A Censura Institucionalizada

A Constituição de 1937, outorgada no Estado Novo, rompeu com a linha anterior. Seu art. 122, item 15, condicionou a manifestação do pensamento aos limites previstos em lei e autorizou a censura prévia da imprensa, com o fim declarado de garantir a paz, a ordem e a segurança públicas (Brasil, 1937). Nesse período, o Departamento de

Imprensa e Propaganda, criado em 1939, centralizou o controle da propaganda e da censura à imprensa (Sodré, 1999). A Constituição de 1946 restabeleceu a liberdade de manifestação do pensamento sem dependência de censura, ressalvados os espetáculos e as diversões públicas, manteve a responsabilização pelos abusos nos casos e na forma da lei e dispensou de licença a publicação de livros e periódicos (Brasil, 1946, art. 141, § 5º).

A ruptura mais profunda ocorreu com o golpe de 1964. A Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, regulou a liberdade de manifestação do pensamento e de informação em termos restritivos, e o Ato Institucional nº 5, de dezembro de 1968, suprimiu garantias fundamentais e abriu caminho para a censura sistemática (Brasil, 1967; Kushnir, 2004). Em 1970, o Decreto-Lei nº 1.077 proibiu publicações e manifestações contrárias à moral e aos bons costumes em qualquer meio de comunicação, atribuiu ao Departamento de Polícia Federal a verificação prévia de livros e periódicos e autorizou o Ministro da Justiça a proibir a divulgação e a determinar a apreensão dos exemplares (Brasil, 1970). Kushnir (2004) examina a atuação dos censores e a relação entre eles e os jornalistas no período que vai do AI-5 à Constituição de 1988, o que revela que o controle sobre a imprensa se fazia de modo cotidiano e organizado.

A censura se somou à violência contra os profissionais da comunicação. O caso do jornalista Vladimir Herzog, que trabalhava na TV Cultura, em São Paulo, é emblemático. Em 25 de outubro de 1975, ele se apresentou ao DOI/CODI paulista para prestar depoimento e foi morto sob custódia, e o Comando do II Exército divulgou versão de suicídio que os fatos posteriores desmentiram (Corte IDH, 2018). Em sentença de 15 de março de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade

do Estado brasileiro pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis, inclusive pela aplicação da Lei de Anistia (Corte IDH, 2018). O episódio mostra que a proteção da atividade jornalística envolve, além da vedação da censura, a segurança de quem exerce a profissão.

2.4.3. Redemocratização e Consolidação do Modelo de Ampla Liberdade

A Constituição de 1988 foi a resposta normativa a esse passado. Ao reunir, em um mesmo texto, a vedação da censura, a proteção do sigilo da fonte, a proibição de leis que embaracem a informação jornalística e a garantia de pluralidade dos meios, o constituinte rompeu de modo expresso com o controle prévio da imprensa. A Lei de Imprensa de 1967, no entanto, permaneceu formalmente no ordenamento por mais de duas décadas, e sua compatibilidade com a nova ordem só foi resolvida em 2009.

A ADPF nº 130 foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e teve como relator o Ministro Carlos Ayres Britto. Em 30 de abril de 2009, o Plenário do STF a julgou procedente, por maioria, e declarou que toda a Lei nº 5.250/1967 não foi recepcionada pela Constituição de 1988 (STF, ADPF 130, 2009). A ementa afirma a "plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia, inclusive a exercida pelo Judiciário, e estabelece que os direitos da personalidade incidem a posteriori, para assegurar o direito de resposta e apurar responsabilidades penal, civil e administrativa (STF, ADPF 130, 2009). Napolitano (2011) analisa o relatório e o voto condutor do Ministro Ayres Britto e destaca que a decisão partiu da incompatibilidade da lei com o texto constitucional de 1988.

A decisão não foi unânime. Os Ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie divergiram em parte, por entenderem que alguns dispositivos da lei podiam ser mantidos; o Ministro Gilmar Mendes, então Presidente da Corte, divergiu quanto aos artigos que tratavam do direito de resposta; e o Ministro Marco Aurélio votou pela improcedência integral do pedido (STF, ADPF 130, 2009). A divergência quanto ao direito de resposta é reveladora: com a retirada da disciplina da Lei de Imprensa, o instituto passou a se apoiar diretamente no art. 5º, V, da Constituição, e só foi regulamentado em 2015, pela Lei nº 13.188 (Brasil, 2015).

No mesmo ano da ADPF nº 130, o STF aplicou a mesma lógica à regulação da profissão. No julgamento do RE nº 511.961, em 17 de junho de 2009, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, por oito votos a um, que a exigência de diploma de curso superior para o exercício do jornalismo, prevista em decreto-lei de 1969, é incompatível com a Constituição, por restringir indevidamente a liberdade de expressão e de informação (STF, RE 511.961, 2009). A decisão reforça o enfoque funcional discutido na seção 2.2.2: o jornalismo é tratado como espécie do gênero liberdade de expressão, e não como profissão sujeita a controle estatal da mesma natureza que o de outras atividades regulamentadas.

A jurisprudência posterior ampliou a proteção contra a censura judicial. Na Reclamação nº 22.328, julgada pela Primeira Turma em 6 de março de 2018, o STF admitiu o instrumento para preservar a autoridade da ADPF nº 130, entendeu que a retirada de matéria jornalística de circulação configura censura, e afirmou que os conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade devem ser resolvidos, em regra, por retificação, direito de resposta ou reparação civil (STF, Rcl 22.328, 2018). Grostein (2025) observa que,

a partir dos anos 2000, a Corte passou a enfrentar casos de grande repercussão e a construir uma hermenêutica própria para a liberdade de imprensa, na qual a ADPF nº 130 estabeleceu a regra da vedação à censura prévia e da tutela dos direitos da personalidade, em regra, a posteriori. O autor aponta, contudo, que a construção não está concluída e que permanecem sem orientação firme questões como os limites de cabimento da reclamação e a aplicação do conceito de censura à regulação das redes sociais (Grostein, 2025).

O percurso descrito mostra que o modelo brasileiro contemporâneo, de ampla liberdade, vedação da censura prévia e responsabilização posterior, é fruto de uma ruptura deliberada com a experiência autoritária e foi consolidado pela jurisprudência do STF. Resta verificar em que medida esse modelo, tão bem articulado no plano normativo, se traduz em proteção efetiva diante da violência contra jornalistas, dos conflitos com os direitos da personalidade e do ambiente digital, que são os temas da etapa seguinte da pesquisa.

2.5. Desafios Contemporâneos à Efetividade da Proteção

As seções anteriores mostram um modelo bem definido no plano normativo. Esta seção verifica como ele se comporta diante de três desafios: a violência e a intimidação contra jornalistas, o conflito com os direitos da personalidade e o ambiente digital.

2.5.1. Violência e Intimidação Contra Jornalistas

A vedação da censura não protege, por si só, quem apura e publica. Os dados mais recentes da FENAJ, referentes a 2024, mostram a agressão física (30 casos) e o assédio judicial (23 casos) entre os tipos de violência mais frequentes e atribuem a políticos, assessores e

parentes 48 dos 144 episódios, um terço do total (FENAJ, 2025). A entidade não registrou, naquele ano, a morte de jornalista em razão da profissão, mas seus dados vêm de denúncias e de notícias publicadas, e ela própria alerta para a possibilidade de subnotificação, sobretudo fora dos grandes centros urbanos (FENAJ, 2025).

A ausência de mortes em 2024 não apaga os casos anteriores. Em junho de 2022, o jornalista britânico Dom Phillips e o indigenista Bruno Pereira foram assassinados no Vale do Javari, no Amazonas (Brasil, 2025). Como no caso Herzog, tratado na seção 2.4.2, o episódio mostra que a proteção da atividade jornalística depende também da segurança de quem a exerce. A RSF registra que não houve assassinato de jornalista no país desde então (RSF, 2026).

A resposta do Estado é recente. Em abril de 2026, o Ministério da Justiça e Segurança Pública instituiu, por portaria, o Protocolo Nacional de Investigação de crimes contra jornalistas e comunicadores no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública, com o objetivo de padronizar a apuração desses crimes e reduzir a impunidade (Brasil, 2026). O protocolo preenche uma lacuna, mas é norma infralegal e ainda não tem histórico que permita avaliar seus efeitos.

2.5.2. Assédio Judicial e Direitos da Personalidade

A ADPF nº 130 remeteu os abusos da imprensa ao direito de resposta e à responsabilização posterior, e o STF reafirmou essa lógica em decisões seguintes. Na ADI nº 4.815, de 2015, a Corte afastou por unanimidade a exigência de autorização prévia para biografias, ao dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do

Código Civil, e manteve a via da reparação posterior para as violações à honra e à privacidade (STF, ADI 4.815, 2015). A Reclamação nº 22.328 e o Tema 786, já examinados, seguem a mesma linha.

O risco que persiste está no uso do próprio sistema de justiça. O assédio judicial consiste em ajuizar várias ações sobre os mesmos fatos, em comarcas diferentes, de modo a constranger quem informa e encarecer sua defesa. Nas ADIs nº 6.792 (ABI) e nº 7.055 (Abraji), julgadas em 22 de maio de 2024, o STF reconheceu a prática e fixou três teses: caracteriza assédio judicial o ajuizamento de inúmeras ações sobre os mesmos fatos, em comarcas diversas, com a intenção ou o efeito de constranger o jornalista ou o veículo e dificultar sua defesa; reconhecido o assédio, o réu pode pedir a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio; e a responsabilidade civil de jornalistas e veículos só se configura em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave, entendida como evidente negligência na apuração dos fatos (STF, ADIs 6.792 e 7.055, 2024).

Os dados indicam que o problema persiste. Entre 2023 e 2024, os casos de assédio judicial registrados pela FENAJ caíram de 25 para 23, mas sua participação no total subiu de 13,81% para 15,97%, e os casos de censura passaram de 5 para 11 (FENAJ, 2024; FENAJ, 2025). Os critérios fixados pelo STF reduzem a incerteza na jurisprudência da Corte, mas dependem de aplicação pelas instâncias ordinárias, onde essas ações são propostas. A fronteira entre informação legítima e ilícito civil continua a ser traçada caso a caso, como a própria Corte indicou ao rejeitar o direito ao esquecimento (STF, RE 1.010.606, 2021).

2.5.3. Ambiente Digital e Responsabilidade das Plataformas

As plataformas deslocaram parte do debate público para espaços privados, que distribuem conteúdo jornalístico e não jornalístico segundo critérios próprios. A circulação de ódio e de desinformação nesses espaços afeta a integridade do debate democrático (Barroso; Barroso, 2023), e a remoção de conteúdo, se mal calibrada, pode atingir a própria atividade jornalística.

O art. 19 do Marco Civil da Internet previa que o provedor só responde civilmente por conteúdo de terceiros se descumprir ordem judicial específica de remoção (Brasil, 2014). Em 26 de junho de 2025, no julgamento dos Temas 987 e 533 da repercussão geral, o STF declarou, por maioria, a inconstitucionalidade parcial e progressiva da regra, por entender que ela não protege de modo suficiente os direitos fundamentais e a democracia. Pela tese, nos crimes contra a honra continua exigível o descumprimento de ordem judicial, embora a plataforma possa remover o conteúdo após notificação extrajudicial; nos demais ilícitos, a plataforma responde se, notificada, não retirar o conteúdo, regra que vigora até que o Congresso edite nova lei; e, nos crimes graves, deve agir de imediato, respondendo por falha sistêmica quando não adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção. Os provedores devem ainda manter sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência (STF, Temas 987 e 533, 2025). Em junho de 2026, o julgamento dos embargos de declaração aperfeiçoou a tese e fixou prazo de 60 dias para que as plataformas implementem as medidas estruturais (STF, 2026).

Para a atividade jornalística, a decisão tem dois efeitos possíveis. Ao manter a exigência de ordem judicial nos casos de ofensa à honra, que é o ponto típico de colisão entre informação e direitos da personalidade (seção 2.2.2), a tese preserva a ponderação judicial

antes que a plataforma seja responsabilizada. Por outro lado, a responsabilização após notificação nos demais ilícitos cria o risco de que conteúdos, inclusive jornalísticos, sejam retirados por cautela, sem exame de seu mérito. A fronteira entre moderação de conteúdo e controle editorial continua sem critérios firmes na jurisprudência (Grostein, 2025). No plano teórico, o constitucionalismo digital oferece o quadro para essa discussão, ao propor que a jurisdição constitucional proteja os direitos fundamentais também no ciberespaço (Mendes; Fernandes, 2020).

O Quadro 2 resume os desafios, as respostas identificadas e os limites que persistem.

Quadro 2. Desafios à efetividade da proteção, respostas identificadas e limites

Desafio	**Resposta identificada**	**Limite que persiste**
Violência e intimidação	Protocolo Nacional de Investigação (2026)	Norma infralegal e recente; subnotificação dos casos
Assédio judicial	ADIs 6.792 e 7.055 (2024)	Aplicação pelas instâncias ordinárias; casos ainda registrados em 2024
Colisão com direitos da personalidade	ADPF 130, ADI 4.815, Rcl 22.328 e Tema 786	Ponderação caso a caso mantém margem de incerteza
Ambiente digital	Temas 987 e 533 (2025) e embargos (2026)	Regra vigente até a atuação do Congresso; limite entre moderação e controle editorial sem critério firme

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em FENAJ (2025), STF (2015, 2024, 2025, 2026) e Brasil (2026), 2026.

2.6. Discussão

A hipótese de pesquisa apontava três fatores de lacuna de efetividade. Os achados permitem avaliá-los um a um.

Quanto à insuficiência dos mecanismos infraconstitucionais, a hipótese se confirma em parte. O direito de resposta, retirado da Lei de Imprensa pela ADPF nº 130, só foi regulamentado seis anos depois, pela Lei nº 13.188/2015. O art. 19 do Marco Civil foi considerado insuficiente pelo STF em 2025, e a regra que o substitui para os ilícitos em geral vale até que o Congresso legisle. A principal resposta estatal à violência contra jornalistas é uma portaria de 2026. Nos dois últimos casos, a proteção veio de decisão judicial ou de ato infralegal; no primeiro, a lei chegou com atraso.

A segunda parte da hipótese, sobre a ausência de critérios estáveis de ponderação, é matizada. No plano do STF há critérios consolidados: vedação da censura prévia, responsabilização posterior, exigência de dolo ou culpa grave para a responsabilidade civil de jornalistas e reunião das ações em caso de assédio judicial. A incerteza remanesce na aplicação caso a caso pelas instâncias ordinárias, e é nesse espaço que o assédio judicial opera.

A terceira parte, sobre o ambiente digital e a violência, se confirma como desafio, mas os indicadores não apontam piora. A RSF situou o Brasil na 110ª posição em 2022 e na 52ª em 2026 (RSF, 2026), e a FENAJ registrou queda dos casos em 2024 (FENAJ, 2025). Como o texto constitucional e a decisão da ADPF nº 130 permaneceram os mesmos nesse intervalo, a variação sugere que a efetividade da

proteção depende também do ambiente institucional e político, e não só da norma.

Em resposta ao problema de pesquisa, a proteção constitucional é suficiente quanto ao núcleo que lhe deu origem, a vedação da censura prévia, mas não basta, por si só, para garantir o pleno exercício da atividade jornalística. A hipótese é, portanto, corroborada em parte e matizada pelos achados.

3. CONCLUSÃO

Este artigo analisou a proteção constitucional da atividade jornalística no Brasil e buscou responder em que medida ela é suficiente para garantir o pleno exercício do jornalismo. A resposta tem duas partes. No plano normativo, a proteção é ampla e coerente: a Constituição de 1988 veda a censura prévia, protege o sigilo da fonte, assegura a pluralidade dos meios e remete os abusos à responsabilização posterior, modelo que o Supremo Tribunal Federal consolidou ao afastar a Lei de Imprensa e reafirmou em decisões posteriores. No plano da efetividade, a proteção é incompleta.

Os objetivos propostos foram atingidos. O arcabouço constitucional foi examinado a partir dos dispositivos sobre liberdade de expressão, acesso à informação e comunicação social, e o percurso histórico mostrou que o modelo atual nasceu de uma ruptura deliberada com a censura da ditadura militar. Os desafios contemporâneos identificados foram a violência e o assédio judicial contra jornalistas, o conflito com os direitos da personalidade e a responsabilidade das plataformas digitais. Em cada um deles, a resposta existente é

recente, infralegal ou provisória e depende da aplicação cotidiana pelas instituições.

Conclui-se que a hipótese foi corroborada em parte. A lacuna de efetividade existe, mas não decorre da falta de critérios na orientação do Supremo Tribunal Federal, e sim da distância entre essa orientação e a prática, da demora do legislador e da fragilidade dos mecanismos de proteção de quem exerce a profissão. A melhora recente dos indicadores mostra que o quadro pode mudar, e sua oscilação ao longo dos anos mostra que o texto constitucional, sozinho, não garante o resultado.

A pesquisa se limitou a fontes bibliográficas, documentais e jurisprudenciais, sem pesquisa de campo, e os dados sobre violência dependem de registros de entidades, sujeitos a subnotificação. Estudos futuros podem examinar decisões de primeiro e segundo graus em casos de assédio judicial e os efeitos da nova responsabilização das plataformas sobre o conteúdo jornalístico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. **Direitos Fundamentais & Justiça,** Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.

Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. **Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1946. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970. Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Observatório da Violência contra Jornalistas e Comunicadores. **Homenagem do Observatório no marco de 3 anos das mortes de Dom e Bruno.** Brasília, DF: MJSP, 11 jun. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/secretaria-nacional-de-justica-senajus/homenagem-do-observatorio-no-marco-de-3-anos-das-mortes-de-dom-e-bruno-1.pdf. Acesso em: 13 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP nº 1.202, de 7 de abril de 2026. Institui o Protocolo Nacional de

Investigação de crimes contra jornalistas e comunicadores no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública - Susp. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, seção 1, p. 75, 9 abr. 2026. Disponível em: https://www.anj.org.br/wp-content/uploads/2026/04/PORTARIA-MJSP-No-1.202-DE-7-DE-ABRIL-DE-2026-PORTARIA-MJSP-No-1.202-DE-7-DE-ABRIL-DE-2026-DOU-Imprensa-Nacional-1-1.pdf. Acesso em: 13 nov. 2026.

BRUNETTI, Aymo; WEDER, Beatrice. A free press is bad news for corruption. **Journal of Public Economics,** Amsterdam, v. 87, n. 7-8, p. 1801-1824, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. **Comunicação e Poder.** 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

CORTE IDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). **Caso Herzog e outros Vs. Brasil:** exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C nº 353. Resumo oficial. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf. Acesso em: 7 out. 2026.

FENAJ (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS). **Violência contra jornalistas e liberdade de imprensa no Brasil:** relatório 2023. Brasília: FENAJ, 2024. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2024/02/Relatorio-da-Violencia-2023.pdf. Acesso em: 7 out. 2026.

FENAJ (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS). **Violência contra jornalistas e liberdade de imprensa no Brasil:** relatório 2024. Brasília: FENAJ, 2025. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2025/05/Relatorio-da-Violencia-2024.pdf. Acesso em: 13 nov. 2026.

FREEDOM HOUSE. **Freedom in the World 2024.** Washington, D.C.: Freedom House, 2024. Disponível em: https://freedomhouse.org/report/freedom-world. Acesso em: 15 jun. 2026.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GROSTEIN, Julio. A liberdade de imprensa na Constituição e a sua conformação pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 62, n. 248, p. 13-30, out./dez. 2025. DOI: 10.70015/ril_v62_n248_p13.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública:** investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. São Paulo: Unesp, 2014.

KUSHNIR, Beatriz. **Cães de guarda:** jornalistas e censores, do AI-5 à Constituição de 1988. São Paulo: Boitempo, 2004.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito,** Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020. DOI: 10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

NAPOLITANO, Carlo José. A liberdade de imprensa vista pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça,** Belo Horizonte, v. 5, n. 15, p. 258-268, abr./jun. 2011. DOI: 10.30899/dfj.v5i15.373.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

RSF (REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS). **Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa 2026.** Paris: RSF, 2026. Disponível em: https://rsf.org/en/index. Acesso em: 13 nov. 2026.

RSF (REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS). **Índice Mundial de Liberdade de Imprensa 2024.** Paris: RSF, 2024. Disponível em: https://rsf.org/en/index. Acesso em: 15 jun. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. **Revista de Direito do Estado,** Rio de Janeiro, n. 4, p. 53-105, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.** Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF: STF, 10 jun. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336. Acesso em: 13 nov. 2026.

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.792 e 7.055.** Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF: STF, 22 maio 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-reconhece-que-uso-abusivo-de-acoes-judiciais-compromete-liberdade-da-imprensa/. Acesso em: 13 nov. 2026.

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130.** Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF: STF, 30 abr. 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837. Acesso em: 10 jun. 2026.

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **Plataformas terão 60 dias para implementar medidas estruturais, decide STF.** Brasília, DF: STF, 17 jun. 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/plataformas-terao-60-dias-para-implementar-medidas-estruturais-decide-stf/. Acesso em: 13 nov. 2026.

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **Reclamação n. 22.328.** Primeira Turma. Brasília, DF: STF, 6 mar. 2018.

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **Recurso Extraordinário n. 1.010.606** (Tema 786). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 11 fev. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091920. Acesso em: 10 jun. 2026.

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **Recurso Extraordinário n. 511.961.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 17 jun. 2009.

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **Recursos Extraordinários n. 1.037.396 (Tema 987) e n. 1.057.258 (Tema 533).** Relatores: Min. Dias Toffoli e Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 26 jun. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/. Acesso em: 13 nov. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

---

[1] Discente do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Francisco (FAESF).

[2] Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Francisco (FAESF).